PARECER JURÍDICO

Referência	Processo Administrativo nº 18439/2026. Pregão Eletrônico nº XX/2026. Menor preço por item (item único), modo de disputa aberto, empreitada por preço unitário. Valor estimado: R$ 11.214.907,20.
Interessado	Fundo Municipal de Saneamento Básico de Porangatu (FMSB), CNPJ 54.878.532/0001-55.
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos urbanos Classe II-A em estação de transbordo, com fornecimento de retroescavadeira e carreta/caçamba, incluídos o transporte, a destinação e a disposição final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado, estimados em 13.320 toneladas/ano.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO COMUM CONTÍNUO. ART. 6º, INCISOS XIII E XV, E ART. 28, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. RECEBIMENTO EM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II-A. SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "C", E ART. 3º-C DA LEI Nº 11.445/2007). POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305/2010). CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA (ART. 53). EXAME DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DA PESQUISA DE PREÇOS, DO ETP, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ETP (ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 9º DA IN SEGES/ME Nº 58/2022), DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 6º, INCISO XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 9º DA IN SEGES/ME Nº 81/2022), DO EDITAL (ART. 25) E DO CONTRATO (ART. 92). VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL UNIFORME EM TODAS AS PEÇAS. LIMITE GEOGRÁFICO DE 50 KM PARA A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO TECNICAMENTE MOTIVADO E AMPARADO EM LEVANTAMENTO DE MERCADO. CONFORMIDADE COM O MANUAL DO TCM-GO PARA ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

O Departamento de Licitação, por meio do Despacho nº 318/2026, de 06 de novembro de 2026, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 18439/2026, de interesse do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Porangatu (FMSB), com fundamento no art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico sobre a fase preparatória da licitação destinada à contratação de serviços de recebimento de resíduos sólidos urbanos Classe II-A em estação de transbordo, com transporte, destinação e disposição final em aterro sanitário licenciado.

Segundo as peças, o Município de Porangatu não dispõe de aterro sanitário licenciado, mantém a disposição dos resíduos em lixão, já foi notificado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e pretende, com a contratação, encerrar o lixão e dar destinação ambientalmente adequada à totalidade dos resíduos Classe II-A, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010 e à Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020. Os caminhões coletores do Município descarregarão os resíduos na estação de transbordo da contratada, situada em raio máximo de 50 km do perímetro urbano, e a contratada fará o carregamento, a pesagem, o transporte rastreado e a disposição final, sendo remunerada exclusivamente pelas toneladas efetivamente pesadas.

A demanda insere-se na área de atuação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, unidade gestora indicada como contratante no Edital e na minuta de contrato, pois a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos integram o saneamento básico, abrangendo expressamente as atividades de transbordo, transporte e destinação final (art. 3º, inciso I, alínea "c", e art. 3º-C da Lei nº 11.445/2007).

Integram os autos remetidos, e foram examinadas, as seguintes peças:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com a identificação da unidade requisitante e do responsável, a justificativa da necessidade, a descrição do objeto, a quantidade estimada de 13.320 toneladas/ano, a estimativa preliminar do valor, o grau de prioridade e a indicação de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA);

b) Justificativa Técnica da Pesquisa de Preços e Estimativa do Valor da Contratação, subscrita por Maria Eduarda Vieira Gonçalves (Departamento de Gestão de

Compras e Licitação), com data de referência de 05/11/2026, acompanhada do Relatório de Cotação do Banco de Preços (pesquisa realizada entre 15/10/2026 e 05/11/2026), do Laudo da Cotação, do Mapa Comparativo de Preços, do extrato de fontes e do memorial de cálculo, com três preços de contratações públicas (R$ 736,00/t, R$ 800,00/t e R$ 989,87/t) e média aritmética de R$ 841,96/t, resultando no valor global de R$ 11.214.907,20;

c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de 06/11/2026, subscrito pela Engenheira Ambiental Daniella Gonçalves da Silva (matrícula 11040, CREA/TO 302007), com conclusão pela viabilidade da contratação;

d) Termo de Referência (TR), de 06/11/2026, subscrito pela mesma profissional, com matriz de riscos (item 12-A), indicadores de fiscalização e dotação orçamentária (ficha 0888, 20.54.18.541.1681.2202.3.3.90.39.00, fonte 1.00);

e) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026, a ser processado no sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC), subscrita pelo Secretário do Fundo Municipal de Saneamento Básico, Sr. Igor Guimarães Pinheiro (Decreto nº 04/2025), com os Anexos I (TR e, como apêndice, o ETP), II (Minuta do Termo de Contrato) e III (Declaração Conjunta).

Por solicitação da Administração, a análise considerou também, como parâmetro técnico, o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Goiânia, 2017), examinado no item 13 deste parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza e dos limites da manifestação jurídica

O presente parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório segue ao órgão de assessoramento jurídico da Administração. Em atenção ao § 1º, inciso II, do mesmo artigo, a manifestação é redigida em linguagem simples, clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, examinando-se as peças na ordem em que foram produzidas no processo.

Registra-se, expressamente, que esta Assessoria Jurídica não adentra o mérito da contratação, analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar. Não compete a este órgão de assessoramento avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, nem a correção dos elementos de natureza técnica, ambiental, econômica e financeira, que são de atribuição exclusiva dos setores competentes.

A responsabilidade pela decisão de contratar, pela veracidade das informações e declarações constantes dos autos, pela definição do objeto e de suas especificações técnicas, pelos quantitativos, pela estimativa de preços e pela condução do procedimento é do gestor e dos agentes públicos que subscrevem os respectivos documentos, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, a análise jurídica deve ser completa e efetiva, e não genérica, servindo também de orientação aos agentes de contratação, fiscais e gestores (Manual TCU de Licitações e Contratos, 5ª ed., 2025, seção 4.7).

2. Da instrução da fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (art. 18, caput). O quadro abaixo sintetiza a verificação realizada:

Art. 18	Elemento exigido	Situação nos autos
Art. 12, VII, e art. 18, caput	Documento de formalização da demanda e compatibilidade com o PCA	Presente. DFD do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com indicação de previsão no PCA (item 3). Em conformidade.
Inciso I	Necessidade fundamentada em ETP	Presente. ETP de 06/11/2026, com os elementos obrigatórios do art. 18, § 2º (item 5). Em conformidade.
Inciso II	Definição do objeto por termo de referência	Presente. TR de 06/11/2026 (item 6). Em conformidade.
Inciso III	Condições de execução e pagamento, garantias	Presente. Medição mensal por tonelada pesada, pagamento em até 30 dias, garantia de 5% (itens 6, 10 e 11 do TR). Em conformidade.

Art. 18	Elemento exigido	Situação nos autos
Inciso IV	Orçamento estimado com as composições dos preços	Presente. Preço unitário de R$ 841,96/t e valor global de R$ 11.214.907,20, com memorial de cálculo (item 4). Valores uniformes em todas as peças. Em conformidade.
Inciso V	Elaboração do edital	Presente (item 8). Em conformidade.
Inciso VI	Minuta de contrato	Presente (item 9). Em conformidade.
Inciso VII	Regime de execução	Presente. Empreitada por preço unitário (item 9.2 do TR). Em conformidade.
Inciso VIII	Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa	Presente. Pregão eletrônico, menor preço por item, modo aberto (item 6.1). Em conformidade.
Inciso IX	Motivação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira	Presente, inclusive quanto ao raio de 50 km, amparado em levantamento de mercado (itens 7 e 10). Em conformidade.
Inciso X	Análise dos riscos	Presente. Matriz de riscos (item 12-A do TR e Cláusula Décima Sexta do contrato). Em conformidade.
Art. 150	Indicação dos créditos orçamentários	Presente. Dotação indicada no TR e na minuta de contrato (item 11). Em conformidade.

Os documentos essenciais da fase preparatória estão presentes e foram produzidos na sequência lógica do planejamento, partindo da demanda formalizada pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico até as minutas do edital e do contrato. A instrução do processo está em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3. Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD é o documento que inaugura a fase preparatória: nele a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, e é a partir dele que se elabora o plano de contratações anual (art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021). O conteúdo mínimo do documento está disciplinado no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947/2022, aplicável subsidiariamente ao Município (art. 187 da Lei nº 14.133/2021): justificativa da necessidade da contratação, descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, estimativa preliminar do valor, data pretendida para a conclusão da contratação, grau de prioridade, indicação de vinculação ou dependência com outra demanda e identificação da área requisitante e do responsável.

Unidade requisitante. O DFD foi formalizado pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, unidade gestora competente para a demanda, uma vez que o

transbordo, o transporte e a destinação final de resíduos domésticos e de limpeza urbana constituem serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, componentes do saneamento básico (art. 3º, inciso I, alínea "c", e art. 3º-C da Lei nº 11.445/2007). A unidade requisitante e o responsável pela demanda estão identificados.

Necessidade. A justificativa está fundamentada na inexistência de aterro sanitário licenciado no Município, na disposição atual dos resíduos em lixão, na notificação da SEMAD e no dever legal de dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, vedado o lançamento in natura a céu aberto (art. 3º, inciso VIII, art. 47, inciso II, e art. 54 da Lei nº 12.305/2010). A necessidade está, assim, demonstrada de forma concreta e vinculada ao interesse público.

Objeto, quantidade, valor e prioridade. O objeto está descrito de forma sucinta e compatível com o ETP e o TR; a quantidade estimada (13.320 toneladas/ano) coincide com a adotada nas demais peças; há estimativa preliminar do valor e atribuição de grau de prioridade, e o documento indica a previsão da contratação no PCA, em atenção ao art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O DFD guarda coerência com as peças subsequentes quanto ao objeto, à unidade interessada e aos quantitativos, servindo de ponto de partida rastreável para o ETP (art. 18, § 1º, inciso I), em linha com a orientação do Tribunal de Contas da União de que o plano de contratações anual seja construído a partir das demandas formalizadas pelas áreas requisitantes (Manual TCU de Licitações e Contratos, 5ª ed., 2025, seção 2, Plano de Contratações Anual). O DFD está em conformidade com o art. 12, inciso VII, e o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 8º do Decreto nº 10.947/2022, aplicado subsidiariamente.

4. Da pesquisa de preços e da estimativa da despesa (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

O valor estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços de bancos de dados públicos, as quantidades, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução (art. 23, caput). Para serviços em geral, o § 1º do art. 23 admite, de forma combinada ou não, o painel de preços e sistemas oficiais, as contratações similares da Administração concluídas ou em execução no ano anterior, os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores e a base de notas fiscais. O Tribunal de Contas da União orienta que a

estimativa se baseie em uma "cesta de preços", com preferência pelos preços de contratações públicas (Acórdão nº 1.875/2021-Plenário), e que a média ou a mediana só sejam utilizadas quando a amostra for homogênea (Acórdão nº 1.508/2020-Plenário).

A pesquisa observa esses parâmetros. Foi realizada no Banco de Preços entre 15/10/2026 e 05/11/2026, com três preços de contratações públicas (R$ 736,00/t, R$ 800,00/t e R$ 989,87/t), e vem acompanhada de relatório de cotação, laudo, mapa comparativo, extrato de fontes e memorial de cálculo, o que confere rastreabilidade à estimativa. O documento é transparente quanto à metodologia: identifica as diferenças de escopo entre as contratações de referência, apresenta média e mediana e registra coeficiente de variação de 15,68%, inferior ao patamar de 25% usualmente adotado como indicativo de homogeneidade da amostra, o que legitima o uso da média aritmética.

O preço unitário máximo de R$ 841,96/t e o valor global estimado de R$ 11.214.907,20 (13.320 t × R$ 841,96), apurados pela média dos três preços relacionados no item 13.2 do TR, são adotados de forma uniforme no ETP (itens 3.2 e 12.1), no TR (itens 1.1, 1.3, 13.3 e 13.4), no frontispício e nos itens 1.1 e 6.5.1 do Edital. Fica assegurado, assim, critério objetivo de aceitabilidade das propostas (item 9.3 do TR e itens 6.5.1 e 7.7.3 do Edital) e vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), sem discrepância entre as peças, como exige o Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.441/2017-Plenário e nº 531/2007-Plenário).

Quanto à data-base, a adoção de 15/10/2026, data de início da pesquisa, como data do orçamento estimado (item 5.3 do TR, item 9.7 do Edital e Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do contrato) é adequada para a contagem da anualidade do reajuste (art. 25, § 7º, e art. 92, § 3º).

Ressalva-se que a exatidão e a compatibilidade dos valores com a realidade de mercado são de responsabilidade dos agentes que realizaram a pesquisa e do gestor que a aprovar. A pesquisa de preços e a estimativa da despesa estão em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

5. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo (art. 6º, inciso XX, e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). O § 1º do art. 18 relaciona treze elementos, dos quais os incisos I, IV, VI, VIII e XIII são de presença

obrigatória, devendo a Administração justificar a ausência dos demais (art. 18, § 2º). A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, aplicável subsidiariamente ao Município (art. 187 da Lei nº 14.133/2021), reproduz esses elementos em seu art. 9º, com a previsão expressa de critérios e práticas de sustentabilidade entre os requisitos da contratação. O cotejo com o ETP de 06/11/2026 revela o seguinte:

Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 58/2022	**Elemento exigido**	**Situação no ETP**
Art. 18, § 1º, I (obrigatório); IN 58, art. 9º, I	Descrição da necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público	Presente. Item 2 (inexistência de aterro licenciado, disposição em lixão, notificação da SEMAD, PNRS e marco legal do saneamento). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, II; IN 58, art. 9º, IX	Demonstração da previsão no plano de contratações anual	Presente. Item 17. Em conformidade.
Art. 18, § 1º, III; IN 58, art. 9º, II	Requisitos da contratação, inclusive critérios de sustentabilidade	Presente. Itens 5, 6, 11 e 21 (licenciamento da estação e do aterro, capacidade mínima dos equipamentos, rastreamento, habilitação e medidas ambientais). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, IV (obrigatório); IN 58, art. 9º, V	Estimativa das quantidades, com memória de cálculo e documentos de suporte	Presente. Itens 3.1 a 3.1.3 (37 t/dia, 1.110 t/mês e 13.320 t/ano, com tabela comparativa de índices). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, V; IN 58, art. 9º, III	Levantamento de mercado, análise das alternativas e justificativa técnica e econômica da solução	Presente. Itens 2.3, 2.6, 3.4, 3.5 e 15 (inviabilidade de aterro próprio, transbordo em comparação com o transporte direto, contratações similares e estações licenciadas no raio). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, VI (obrigatório); IN 58, art. 9º, VI	Estimativa do valor, com preços unitários referenciais e memória de cálculo	Presente. Itens 3.2, 12.1 e 15.1 (R$ 841,96/t; R$ 11.214.907,20). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, VII; IN 58, art. 9º, IV	Descrição da solução como um todo	Presente. Item 5 (recebimento, transbordo, carregamento, transporte rastreado e disposição final). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, VIII (obrigatório); IN 58, art. 9º, VII	Justificativa para o parcelamento ou não da contratação	Presente. Item 16. Em conformidade.

Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 58/2022	Elemento exigido	Situação no ETP
Art. 18, § 1º, IX; IN 58, art. 9º, X	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Presente. Item 18. Em conformidade.
Art. 18, § 1º, X; IN 58, art. 9º, XI	Providências prévias à celebração do contrato, inclusive capacitação para fiscalização e gestão	Presente. Item 19. Em conformidade.
Art. 18, § 1º, XI; IN 58, art. 9º, VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Presente. Item 20 (coleta e PRAD do lixão). Em conformidade.
Art. 18, § 1º, XII; IN 58, art. 9º, XII	Impactos ambientais e medidas mitigadoras	Presente. Item 21. Em conformidade.
Art. 18, § 1º, XIII (obrigatório); IN 58, art. 9º, XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação	Presente. Item 22 (viabilidade). Em conformidade.

O ETP contém todos os treze elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º da IN SEGES/ME nº 58/2022, e não apenas os de presença obrigatória, sendo desnecessária qualquer justificativa de omissão (art. 18, § 2º). Quanto ao conteúdo, destacam-se os pontos seguintes.

Necessidade. A justificativa, coerente com o DFD, está adequadamente fundamentada na inexistência de aterro sanitário licenciado, na notificação da SEMAD, no dever de encerramento dos lixões (art. 54 da Lei nº 12.305/2010) e nas metas de universalização do marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, com a redação da Lei nº 14.026/2020). Neste ponto, o ETP está em conformidade.

Solução e parcelamento. A opção pelo item único está motivada no item 16 do ETP na cadeia contínua de responsabilidade sobre a mesma massa de resíduos, no controle por pesagem única e rastreamento e no custo de gestão, com mitigação da restrição pela admissão de consórcios e de estação e aterro de terceiros. A motivação atende ao art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e à orientação de que o gestor

demonstre que o não parcelamento não restringe a competição e traz ganhos (Acórdão nº 2.529/2021-Plenário). Neste ponto, o ETP também está em conformidade.

Coerência interna. As remissões internas do ETP estão corretas, o documento identifica de modo uniforme o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e os itens 3.5.1 e 3.6.1 estão harmonizados: a faixa de distâncias do item 9.1 do Manual do TCM-GO é empregada para justificar o transbordo, considerada a distância entre a sede e o aterro, e o limite de 50 km para a estação está fundamentado no cálculo de tempo e consumo da frota municipal. Neste ponto, o ETP está em conformidade.

O Estudo Técnico Preliminar está em conformidade com o art. 6º, inciso XX, e o art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 9º da IN SEGES/ME nº 58/2022.

6. Do Termo de Referência (TR)

O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e deve conter os elementos do art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Lei nº 14.133/2021, reproduzidos no art. 9º, incisos I a X, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, aplicável subsidiariamente ao Município (art. 187 da Lei nº 14.133/2021). O cotejo com o TR de 06/11/2026 revela o seguinte:

Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 81/2022	Elemento exigido	Situação no TR
Art. 6º, XXIII, "a"; IN 81, art. 9º, I	Definição do objeto: natureza, quantitativos, prazo do contrato e prorrogação	Presente. Itens 1.1, 1.1.1, 5.1 e 9.3 (serviço contínuo, 13.320 t/ano, 12 meses prorrogáveis até 10 anos). Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "b"; IN 81, art. 9º, II	Fundamentação da contratação, com referência ao ETP	Presente. Itens 2.1.4, 2.2 e 2.3. Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "c"; IN 81, art. 9º, III	Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto	Presente. Itens 2.1.5 e 4.1 a 4.11. Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "d"; IN 81, art. 9º, IV	Requisitos da contratação	Presente. Itens 4.12 a 4.16, 4.27 e 9.4. Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "e"; IN 81, art. 9º, V	Modelo de execução do objeto	Presente. Itens 4.17 a 4.27 (início, reunião inicial, horário, pesagem, permanência, transporte, disposição final e relatório). Em conformidade.

Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 81/2022	Elemento exigido	Situação no TR
Art. 6º, XXIII, "f"; IN 81, art. 9º, VI	Modelo de gestão do contrato	Presente. Itens 11.1 a 11.6 (gestor, fiscais, vistorias e indicadores com glosa). Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "g"; IN 81, art. 9º, VII	Critérios de medição e de pagamento	Presente. Item 6. Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "h"; IN 81, art. 9º, VIII	Forma e critérios de seleção do fornecedor	Presente. Item 9 (pregão eletrônico, menor preço por item, regime de execução, aceitabilidade e habilitação). Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "i"; IN 81, art. 9º, IX	Estimativa do valor, com preços unitários referenciais e memória de cálculo	Presente. Item 13. Em conformidade.
Art. 6º, XXIII, "j"; IN 81, art. 9º, X	Adequação orçamentária	Presente. Item 14. Em conformidade.

O TR contém todos os elementos obrigatórios e disciplina, ainda, a garantia de execução (item 10), a subcontratação (item 12), a matriz de riscos (item 12-A), as infrações e sanções (item 16) e a extinção do contrato (item 17). Quanto ao conteúdo, destacam-se os pontos seguintes.

6.1. Natureza do objeto, modalidade e critério. O serviço de recebimento, transbordo, transporte e disposição final de resíduos tem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no TR por especificações usuais de mercado (licenciamento, capacidade das caçambas, pesagem em balança aferida, MTR, CDF, rastreamento), caracterizando serviço comum de natureza contínua (art. 6º, incisos XIII e XV). Correta, portanto, a adoção do pregão eletrônico (art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I), com critério de menor preço (art. 33, inciso I), modo de disputa aberto (art. 56, inciso I) e regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII), compatível com a remuneração por tonelada medida. Em conformidade.

6.2. Tratamento diferenciado de ME/EPP. O afastamento dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 está correto, pois o valor estimado do

item supera a receita bruta máxima de enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Em conformidade.

6.3. Execução, medição e pagamento. O TR disciplina de modo detalhado e adequado a operação da estação (itens 4.12 a 4.27), a pesagem por diferença entre peso bruto e tara com ticket em duas vias, o tempo máximo de espera, a permanência máxima de 24 horas, o MTR e o CDF no SINIR, o relatório mensal com conciliação de pesos, o recebimento provisório e definitivo (art. 140, inciso I), o pagamento em até 30 dias na ordem cronológica (art. 141), a liberação da parcela incontroversa (art. 143) e a atualização monetária pelo IPCA em caso de atraso (art. 92, inciso V). O modelo de gestão prevê gestor, fiscal técnico e fiscal administrativo designados por portaria (art. 117), com indicadores objetivos e glosa limitada a 10% da fatura (item 11.6), em consonância com a orientação de prever metodologia de medição e remuneração por resultado. Em conformidade.

6.4. Vigência, reajuste e garantia. A vigência de 12 meses, prorrogável até 10 anos mediante atestado de vantajosidade, manutenção das condições de habilitação e das licenças e disponibilidade orçamentária, observa os arts. 106 e 107, inclusive a faculdade de extinção sem ônus na data de aniversário (art. 106, inciso III). O critério de reajuste pelo IPCA, com data-base no orçamento estimado e formalização por apostilamento, atende ao art. 25, § 7º, ao art. 92, inciso V e § 3º, e ao art. 136, inciso I, sendo obrigatório e não discricionário (Acórdão nº 7.184/2018-2ª Câmara). A garantia de execução de 5% observa o art. 98, e as modalidades, prazos e hipóteses de uso estão conforme os arts. 96 a 100. Em conformidade.

6.5. Subcontratação e consórcio. A vedação da subcontratação total e do transporte, com admissão da subcontratação parcial da operação da estação e da disposição final ao titular da respectiva licença, mediante autorização prévia, atende ao art. 122. A admissão de consórcios, com acréscimo de 10% nos requisitos de qualificação, observa o art. 15, § 1º, e foi motivada no ETP, como exige o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.633/2019-Plenário). Em conformidade.

6.6. Matriz de riscos e sanções. A matriz do item 12-A aloca de forma coerente os riscos de variação de quantidade, licenças, aterro, insumos e eventos extraordinários (art. 22 e art. 6º, inciso XXVII). As infrações, sanções, faixas de multa (0,5% a 30%), prazos

de defesa e recursos e o processo de responsabilização observam os arts. 155 a 163 e 166 a 167. Em conformidade.

6.7. Aspectos formais. O TR está completo e coerente: os parâmetros de fiscalização do item 11.5 estão definidos, a numeração dos itens está correta, as remissões às alíneas do item 9.4 correspondem aos respectivos documentos de habilitação e às condições para a assinatura do contrato, e o Fundo Municipal de Saneamento Básico é identificado de modo uniforme. Em conformidade.

O Termo de Referência está em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 18, incisos II, III, VII, VIII e X, da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 9º da IN SEGES/ME nº 81/2022.

7. Do limite de 50 km para a localização da estação de transbordo

O TR exige que a estação de transbordo, já implantada, em operação e licenciada, esteja localizada em raio máximo de 50 km do perímetro urbano de Porangatu, comprovada já na habilitação (itens 4.3, 4.13 a 4.16 e 9.4, alíneas "j" a "j.4", do TR).

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive as que estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes (alínea "b"). Exigências de localização não são, em si, ilegais, desde que pertinentes ao objeto, motivadas tecnicamente e proporcionais. O Tribunal de Contas da União considera irregular exigir estrutura em determinada localidade sem demonstrar sua imprescindibilidade (Acórdãos nº 1.176/2021-Plenário e nº 769/2013-Plenário) e examina a restrição pelo efetivo prejuízo à disputa (Acórdão nº 1.065/2024-Plenário).

No caso, há pertinência evidente: os caminhões coletores do Município descarregam diariamente na estação, de modo que a distância repercute diretamente no tempo de viagem, no consumo de combustível e no desgaste da frota pública, custos que não estão no preço da contratada. A motivação técnica consta do item 4.14 do TR e do ETP, com o cálculo do tempo de viagem e do consumo de combustível da frota municipal segundo os parâmetros do Manual do TCM-GO (TV = 2 × D ÷ Vt + T1, com Vt de 50 km/h e T1 de 20 minutos, e consumo de 0,25 litro de diesel por quilômetro), o que demonstra a relação entre o raio fixado e o custo global suportado pelo Município.

Há, também, mitigação relevante: admite-se estação própria ou de terceiros, com declaração de compromisso na habilitação e instrumento definitivo apenas na assinatura do contrato, em harmonia com a Súmula TCU nº 272, segundo a qual não se pode exigir dos licitantes custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato. A exigência é pertinente e tecnicamente motivada.

A exigência está, ainda, amparada na demonstração de mercado prevista no próprio TR: o item 4.15 condiciona o limite a que o levantamento de mercado do ETP (item 15) demonstre número de estações que assegure a competitividade, e o ETP passou a indicar as estações de transbordo licenciadas existentes no raio de 50 km do perímetro urbano de Porangatu. A restrição foi, assim, examinada pelo seu efetivo impacto na disputa (Acórdão nº 1.065/2024-Plenário), e a exigência está em conformidade com o art. 9º, inciso I, e o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

8. Da minuta do Edital

O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021), além dos demais elementos exigidos pelos parágrafos do mesmo artigo e por outros dispositivos da Lei. O cotejo com a minuta do Edital revela o seguinte:

Lei nº 14.133/2021	Elemento exigido	Situação no Edital
Art. 25, caput	Objeto da licitação	Presente. Frontispício e item 1. Em conformidade.
Art. 25, caput	Regras de convocação e de apresentação das propostas	Presente. Preâmbulo e itens 2, 4 e 5. Em conformidade.
Art. 25, caput	Regras de julgamento	Presente. Itens 6 e 7 (lances, desempate, negociação, aceitabilidade e inexequibilidade). Em conformidade.
Art. 25, caput	Regras de habilitação	Presente. Item 8. Em conformidade.
Art. 25, caput	Recursos	Presente. Item 10 (art. 165). Em conformidade.
Art. 25, caput	Penalidades da licitação	Presente. Item 11 (arts. 155 a 163). Em conformidade.
Art. 25, caput	Fiscalização e gestão do contrato	Presente. Item 11.16 do Edital, item 11 do TR (Anexo I) e Cláusula Décima do contrato (Anexo II). Em conformidade.

Lei nº 14.133/2021	Elemento exigido	Situação no Edital
Art. 25, caput	Entrega do objeto (execução do serviço)	Presente. Itens 9.5 e 9.8 do Edital e itens 4 e 5 do TR. Em conformidade.
Art. 25, caput	Condições de pagamento	Presente. Item 6 do TR e Cláusula Sexta do contrato. Em conformidade.
Art. 25, § 3º	Divulgação dos anexos na mesma data do edital	Presente. Item 13.12. Em conformidade.
Art. 25, § 7º	Índice de reajuste, com data-base vinculada à data do orçamento	Presente. Item 9.7 (IPCA, data-base 15/10/2026). Em conformidade.
Art. 24	Publicidade do orçamento estimado	Presente. Item 3.1 (orçamento não sigiloso). Em conformidade.
Art. 164	Impugnação e pedido de esclarecimento	Presente. Item 12. Em conformidade.
Art. 25, § 4º	Programa de integridade	Não aplicável, por não se tratar de contratação de grande vulto (art. 6º, inciso XXII). Em conformidade.

No conteúdo das regras, destacam-se o valor unitário máximo aceitável de R$ 841,96/t (item 6.5.1), uniforme com as demais peças, a habilitação posterior ao julgamento (art. 17), a exigência da regularidade fiscal e trabalhista apenas do licitante mais bem classificado (itens 8.13.1 e 8.19; art. 63, inciso III), os critérios de desempate do art. 60, incisos I a IV, e do seu § 1º (item 6.21), o modo de disputa aberto com intervalo mínimo entre lances, a negociação (art. 61), a análise de inexequibilidade precedida de diligência (Acórdão nº 963/2024-Plenário), o saneamento de falhas na habilitação (art. 64), os prazos de impugnação e esclarecimento (art. 164) e de recurso (art. 165) e a divulgação integral do TR e do ETP no PNCP e no sítio oficial (item 13.12; art. 25, § 3º).

Integram o Edital os Anexos I (Termo de Referência, com o ETP como apêndice), II (Minuta do Termo de Contrato) e III (Declaração Conjunta), sem exigência de planilha de composição de custos, que não integra o processo, e o Fundo Municipal de Saneamento Básico é identificado de modo uniforme no instrumento.

Na fase externa, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, aplicável à aquisição de serviços comuns com critério de menor preço (art. 55, inciso II, alínea "a"), com

divulgação no PNCP e publicação do extrato no diário oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, caput e § 1º).

A minuta do Edital está em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

9. Da minuta do contrato

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 relaciona as cláusulas necessárias em todo contrato, algumas delas exigíveis apenas "quando for o caso", e seus parágrafos tratam do foro, da data-base do reajuste e do critério de reajuste nos serviços contínuos. A minuta do Termo de Contrato, a ser celebrado pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico de Porangatu (CNPJ 54.878.532/0001-55), com identificação completa das partes e do processo no preâmbulo, foi cotejada inciso a inciso:

Art. 92 da Lei nº 14.133/2021	Cláusula necessária	Situação na minuta
Inciso I	Objeto e seus elementos característicos	Presente. Cláusula Primeira. Em conformidade.
Inciso II	Vinculação ao edital e à proposta	Presente. Preâmbulo e Parágrafo Único da Cláusula Primeira. Em conformidade.
Inciso III	Legislação aplicável, inclusive aos casos omissos	Presente. Preâmbulo e Cláusulas Oitava e Décima Sétima (Lei nº 14.133/2021). Em conformidade.
Inciso IV	Regime de execução	Presente. Empreitada por preço unitário. Em conformidade.
Inciso V	Preço, condições de pagamento, data-base e periodicidade do reajuste e atualização monetária	Presente. Cláusulas Terceira, Quinta e Sexta. Em conformidade.
Inciso VI	Critérios e periodicidade da medição e prazo para liquidação e pagamento	Presente. Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, e Cláusula Sexta. Em conformidade.
Inciso VII	Prazos de início, execução e recebimento	Presente. Cláusula Quarta. Em conformidade.
Inciso VIII	Crédito orçamentário, com classificação funcional programática e categoria econômica	Presente. Cláusula Segunda (ficha 0888, 20.54.18.541.1681.2202.3.3.90.39.00). Em conformidade.
Inciso IX	Matriz de risco	Presente. Cláusula Décima Sexta e item 12-A do TR. Em conformidade.
Inciso X	Prazo de resposta ao pedido de repactuação	Não aplicável: reajuste por índice, sem dedicação exclusiva de mão de obra (art. 92, § 4º, inciso I). Em conformidade.

Art. 92 da Lei nº 14.133/2021	Cláusula necessária	Situação na minuta
Inciso XI	Prazo de resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro	Presente. Cláusula própria. Em conformidade.
Inciso XII	Garantias de execução	Presente. Cláusula Sétima (5%). Em conformidade.
Inciso XIII	Prazo de garantia mínima do objeto e assistência técnica	Não aplicável: serviço contínuo, sem entrega de bem. Em conformidade.
Inciso XIV	Direitos e responsabilidades das partes, penalidades, valores das multas e bases de cálculo	Presente. Cláusulas Oitava, Décima Primeira e Décima Segunda. Em conformidade.
Inciso XV	Condições de importação e câmbio	Não aplicável. Em conformidade.
Inciso XVI	Manutenção das condições de habilitação durante a execução	Presente. Cláusula Décima Segunda, alínea "d". Em conformidade.
Inciso XVII	Reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado e aprendiz	Presente. Item 4.4.4 do Edital e Declaração Conjunta (Anexo III), vinculados ao contrato, com descumprimento previsto como causa de extinção (Cláusula Nona, § 1º, IX). Em conformidade.
Inciso XVIII	Modelo de gestão do contrato	Presente. Cláusula Décima e itens 11.4 a 11.6 do TR. Em conformidade.
Inciso XIX	Casos de extinção	Presente. Cláusula Nona. Em conformidade.
§ 1º	Foro da sede da Administração	Presente. Cláusula Décima Sétima (Comarca de Porangatu). Em conformidade.
§§ 3º e 4º, I	Data-base vinculada ao orçamento e reajuste por índice no serviço contínuo	Presente. Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro (IPCA, 15/10/2026). Em conformidade.

A minuta prevê, ainda, a divulgação no PNCP como condição de eficácia do contrato (art. 94 da Lei nº 14.133/2021) e está livre de remanescentes de revisão. Todas as cláusulas necessárias aplicáveis ao objeto estão presentes, e as dos incisos X, XIII e XV do art. 92 não se aplicam, pela natureza do serviço e pelo critério de reajuste adotado.

A minuta do contrato está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

10. Da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista reproduzem o rol dos arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, exigidas apenas do

licitante mais bem classificado (art. 63, inciso III). A qualificação econômico-financeira exige certidão negativa de falência, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, com patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para quem não atingir os índices, dentro dos limites do art. 69, caput e §§ 1º, 4º e 6º. Os índices adotados são usuais no mercado, não se verificando ofensa ao § 5º do art. 69. As exigências são pertinentes e proporcionais, e estão em conformidade com os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

11. Da adequação orçamentária

O TR (item 14) e a Cláusula Segunda do contrato indicam a ficha 0888, dotação 20.54.18.541.1681.2202.3.3.90.39.00, fonte 1.00, e preveem que a parcela de 2027 correrá à conta da lei orçamentária respectiva, com registro por apostilamento (art. 106, inciso II). A indicação dos créditos orçamentários atende ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que a exige como condição da licitação, cabendo ao ordenador de despesa, no ato de autorização, atestar a disponibilidade orçamentária e financeira e, se for o caso, juntar os documentos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. A adequação orçamentária está em conformidade com o art. 18, caput, e o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

12. Da unidade interessada e dos atos de impulso

O ETP, o TR, o Edital e a minuta de contrato identificam, de modo uniforme, o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Porangatu (FMSB) como unidade gestora e contratante, o que assegura coerência entre a demanda, o planejamento e a futura contratação.

A autorização da autoridade competente para a abertura do certame, a aprovação do TR e do ETP e a designação do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º da Lei nº 14.133/2021) são atos de impulso a cargo da autoridade e integram a instrução prévia à divulgação do edital (art. 53, § 3º). Quanto a esses aspectos, o processo está em conformidade.

13. Da conformidade com o Manual do TCM-GO para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou, em 2017, o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos,

elaborado por sua Secretaria de Licitações e Contratos e pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que apresenta "a metodologia utilizada por este Tribunal na análise do custo dos serviços de limpeza urbana". O Manual não tem força normativa, mas é o parâmetro com que o controle externo examinará a contratação, e admite parâmetros diversos dos nele indicados desde que "demonstrada tecnicamente a necessidade" nos autos (Objetivo, p. 11). As peças reportam-se expressamente ao Manual (itens 3.1, 3.5 e 3.6.1 do ETP; itens 2.1.4, 4.12 e 4.14 do TR). O cotejo, tema a tema, revela o seguinte:

a) Estimativa da quantidade (Capítulo 1, item 1.2.1). O Manual determina calcular a quantidade diária pela fórmula q = P × i ÷ 1.000, com a população do IBGE e o índice per capita da Tabela 04, e obter a quantidade mensal multiplicando-a por 30 dias, admitindo montantes diferentes desde que justificados pelos jurisdicionados (OBS.2). O ETP adota exatamente essa fórmula e o fator de 30 dias, demonstra o resultado que decorreria da Tabela 04 e justifica tecnicamente o índice adotado (1.110 t/mês, 0,813 kg/hab.dia) pela abrangência dos resíduos recebidos, pela população flutuante e pelo ingresso de resíduos de coletores particulares, e confronta o índice adotado com as médias nacionais do SNIS (0,960 kg/hab.dia) e da ABREMA (1,047 kg/hab.dia), situando-o entre a faixa regional e a média nacional (itens 3.1.1 a 3.1.3). Em conformidade.

b) Justificativa do transbordo (Capítulo 9, item 9.1). Segundo o Manual, a estação de transbordo tem por objetivo "reduzir o tempo e o custo com o deslocamento dos caminhões coletores desde o ponto final do plano de coleta até o aterro sanitário" e é empregada quando o local de disposição final "se encontra distante da sede do município". O processo demonstra que o Município não dispõe de aterro sanitário licenciado, de modo que a disposição final se dará necessariamente fora da sede, e o item 4.14 do TR aplica corretamente a faixa de distâncias do Manual à relação entre a sede e o aterro. O transbordo é, assim, a solução adequada segundo o critério do próprio Manual. Em conformidade.

c) Limite de localização da estação (Capítulo 1, item 1.2.2). O cálculo (item 3.6.1 do ETP e item 4.14 do TR) de tempo e consumo que fundamenta o raio de 50 km

utiliza os parâmetros do Manual para o tempo de viagem até a descarga (TV = 2 × D ÷ Vt + T1, com Vt de 50 km/h e T1 de 20 minutos) e para o consumo de 0,25 litro de diesel por quilômetro no trajeto até o local de descarga (item 1.3.3), como examinado no item 7 deste parecer. Em conformidade.

d) Custo de implantação e de operação (Capítulos 9 e 10). O Manual estabelece que a construção da estação de transferência é obra de engenharia, de custo pontual que "não pode ser incluído como custo de operação contínua", ao passo que a operação da estação é serviço contínuo cujo custo integra o preço mensal (item 9.1); o mesmo vale para o encerramento do lixão, que exige projeto próprio com ART (item 10.4). O TR exige estação já implantada e licenciada (item 4.12), afastando custos de implantação do preço do serviço, e o ETP trata a recuperação da área do lixão como contratação correlata e autônoma (item 20). Em conformidade.

e) Requisitos de operação da estação (Capítulo 9, itens 9.3 e 9.4). O Manual indica, para a operação com transporte rodoviário, carreta ou cavalo mecânico, caçambas usualmente de 30 a 40 m^3, equipamento de carga e equipe composta por encarregado, fiscal de controle de entrada e saída, ajudantes, operador de máquina, motoristas e vigias, ressalvando que as composições "não são rígidas e podem variar em função do porte do município". O TR (itens 4.2, 4.3 e 4.16) exige caçambas de no mínimo 25 m^3, retroescavadeira, balança aferida, piso impermeabilizado, drenagem e controle de acesso, requisitos compatíveis com o porte de Porangatu. Em conformidade.

f) Estimativa do preço (Capítulos 11 e 12). O Manual examina o preço dos serviços de limpeza urbana pela composição analítica dos custos e adverte que a comparação simples entre municípios deve considerar fatores como a distância até o destino final e o tipo de estação utilizada (Introdução, p. 15), admitindo, contudo, parâmetros diversos dos nele indicados quando demonstrada tecnicamente a necessidade (Objetivo, p. 11). O processo estima o preço por cesta de preços de contratações públicas de objeto similar, fonte expressamente admitida pelo art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e preferencial segundo o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.875/2021-Plenário), e a pesquisa identifica as diferenças de escopo entre as referências,

atendendo à advertência do Manual quanto à comparabilidade dos preços. A remuneração por tonelada efetivamente pesada, sem inclusão de custos de implantação, preserva a correspondência entre o preço e o serviço prestado. Em conformidade.

g) Natureza do serviço. O Manual registra que os serviços de limpeza urbana se enquadram "no âmbito legal de serviços de engenharia" (Capítulo 11, p. 106). As peças qualificam o objeto como serviço comum, de padrões objetivamente definidos, qualificação que, assim como a de serviço comum de engenharia, admite o pregão (art. 6º, incisos XIII e XXI, alínea "a", e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), e adotam, de forma coerente com essa qualificação, o critério de inexequibilidade dos itens 7.8 e 7.9 do Edital, precedido de diligência. Em conformidade.

Em síntese, o processo está em conformidade com o Manual do TCM-GO quanto à estimativa da quantidade, à justificativa do transbordo, aos parâmetros de tempo e consumo que motivam o limite de localização da estação, à separação entre os custos pontuais de implantação e encerramento e os custos de operação contínua, aos requisitos operacionais da estação, à estimativa do preço e à natureza do serviço.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar o mérito da contratação e analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 18439/2026, de interesse do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Porangatu, para contratação de serviços comuns contínuos de recebimento de resíduos sólidos urbanos Classe II-A em estação de transbordo, com transporte, destinação e disposição final em aterro sanitário licenciado, mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, com fundamento no art. 6º, incisos XIII, XV e XLI, e no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e APROVA as minutas do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026 e do Termo de Contrato, nos termos do art. 53 da referida Lei, uma vez que o Documento de Formalização da Demanda, a pesquisa de preços, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as minutas estão em conformidade com a legislação aplicável e com o Manual do TCM-GO, tendo sido saneadas as impropriedades anteriormente identificadas.

A autoridade competente poderá determinar a divulgação do edital (art. 53, § 3º, e art. 54 da Lei nº 14.133/2021), observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas, com remessa das informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás na forma de suas normas.

Reitera-se que a presente manifestação não adentra o mérito da contratação, limitando-se à análise da legalidade do processo em sua fase preliminar, sendo de responsabilidade do gestor a decisão sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como a veracidade e a exatidão das informações técnicas, ambientais, orçamentárias e de preços constantes dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porangatu/GO, 09 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Data: 09/11/2026 13:55:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
OAB/GO nº 44.860